



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5217, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Humberto Costa (PT/PE)	002; 003
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.217, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 2º no art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, na forma do Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º As informações dos procedimentos de rastreamento previstos no *caput* serão publicadas no portal oficial do Ministério da Saúde na internet.”

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos que o Projeto de Lei nº (PL) nº 5.217, representa um importante avanço à política de vacinação do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, para aprimorar ainda mais a transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), apresentamos emenda para tornar obrigatório que as informações decorrentes dos rastreamentos de vacinas e soros sejam publicadas no portal oficial do Ministério da Saúde na internet.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 5.217, de 2020)
Aditiva

O art. 6º-B do Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º-B

.....
Parágrafo único. Toda população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independente de possuir a carteira definida no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de informação da saúde são importantes ferramentas para ampliação de acesso. Na atenção básica, o e-SUS AB já está integrando o SIS PNI. Mas sabemos que essas ferramentas, ao mesmo tempo inovadoras e que melhoram o acesso e o atendimento à população, podem ser impeditivos para garantir-lhes direitos que já possuem. Um exemplo foi a dificuldade de acesso ao auxílio emergencial por muitas pessoas, tendo em vista que a ferramenta tecnológica não estava disponível para todos, além de rotineiramente estar ‘fora do ar’.

Além de tudo, as diferenças existentes em nosso país, de tamanho continental e culturalmente diverso, devem ser consideradas. Populações ribeirinhas, indígenas entre outras, não podem ter seu direito a vacina negado, na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

data que deve ser aplicada, por não estarem tecnologicamente conectadas. Portanto sugerimos a emenda acima.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 5.217, de 2020)
Aditiva

O art. 6º-C do Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º-C

.....
§ 1º Durante a vigência de que trata o *caput*, a autorização excepcional e emergencial de vacinas deverá ser concedida pelo órgão de vigilância sanitária competente em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta, para os produtos que especifica.

§ 2º Não havendo manifestação do órgão de vigilância sanitária competente no prazo estipulado no § 1º deste artigo, a autorização será concedida de forma automática, desde que os produtos estejam registrados em órgãos sanitários estrangeiros previamente definidos pelos respectivos reguladores e autorizados à distribuição comercial em seus países.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia em curso, da COVID 19, pudemos verificar a capacidade científica de avançar em pesquisas que trouxessem soluções para prevenir a doença. Essa velocidade nem sempre é acompanhada pelos trâmites administrativos, muitas vezes demasiadamente burocráticos, das estruturas públicas competentes para autorizar o registro das vacinas.

O exemplo da autorização utilizada na Lei 13.979/2020 foi importante como forma de agilizar esses processos, desde que com segurança para a população. Todavia, entendemos que a necessidade de articulação com autoridades sanitárias reconhecidas de outros países se faz extremamente necessário, pois assim podemos trazer soluções mais rápidas para a crise em nosso país, não ficando a população brasileira atrasada na solução para esta emergência.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.217, de 2020)

Acrescente-se o seguinte artigo 6º-D. ao Projeto de Lei nº 5.217, de 2020:

“Art. 6º-D. Fica obrigado o Ministério da Saúde encaminhar relatório anual no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, sobre origem, fabricação, importação, distribuição e imunização a comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem intuito de dar maior transparência ao Programa Nacional de Imunizações, pois o Senado Federal tem a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Contamos com o apoio do relator para que seja acatada esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO